TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER COJUR 323/2026

Senhor Diretor da Coordenadoria Jurídica,

I

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa – S e c G A 26230780, examina-se **minutas de edital de pregão eletrônico (**26240611**) e de contrato (**26301546**)** que têm por objeto a contratação de **empresa especializada para execução de serviço de modernização tecnológica do elevador de passageiros do Complexo Centrejufe, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com manutenção preventiva e corretiva pelo período de garantia de 12 (doze meses),** de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no **Termo de Referência** 26190539.

II

No que se refere ao **Planejamento da Contratação**, constam dos autos o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (25548975), o **Estudo Técnico Preliminar – ETP,** (26190529) e o **Mapa de Riscos** (26208276), os quais, analisados em conjunto com o **Termo de Referência** (26190539), apontam as justificativas para a contratação, os requisitos do objeto, o alinhamento com as diretrizes e metas institucionais e outros elementos inerentes à contratação.

A Divisão de Compras – Dicom apresentou *checklist* 26219579 e informou (26219592) que "*foi realizada pela unidade demandante pesquisa de preços junto a empresas privadas do ramo (26176625, 26176665 e 26176988), visando atender ao disposto na IN 65/2021 e orientação do TCU expressa em seu Acordão 1.455/Plenário 9725892, com a análise crítica de preços e julgamento conclusivo efetuado pela Dieng, na Informação Conclusiva - Valor estimativo da Licitação 26190555*".

Por sua vez, a unidade demandante, Seção de Apoio a Contratações de Manutenção Predial – Sepre/Dieng, indicou, na Informação Conclusiva 26190555, os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação. **O valor total estimado para a contratação é de , conforme previsto no Anexo I - Da Estimativa de Preços, do item 24 - Disposições Finais, componente do TR 26190539**.

Verifica-se, ainda, que a adoção do **menor preço** como parâmetro foi justificada pela área técnica nos seguintes termos (26190555):

> *A estimativa de preço considerou o **MENOR VALOR** praticado pelo mercado. **No entendimento da Unidade, este é o método que melhor representa a realidade do mercado, em conformidade com as orientações contidas no Acórdão TCU 3178/2016 - Plenário (adoção do menor preço) e no Manual de Pesquisa de Preços do STJ. Os valores apresentados são exequíveis, estando de acordo com os preços praticados no***

> ***mercado e no âmbito da Administração, quanto à compatibilidade e contemporaneidade.*** (Destacou-se)

Registra-se que a **pesquisa de preços e a utilização do menor preço como parâmetro** estão em conformidade com o previsto nos arts. 5º e 6º da IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021, editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021.

H á **disponibilidade orçamentária para sustentar a despesa,** conforme se depreende da informação prestada pelo Centro de Gastos responsável por esta contratação, Seção de Manutenção Predial, Obras e Reformas – Semer/Dieng, nos termos do Despacho 26266547.

No que tange ao **termo de referência (26190539)**, destacam-se os seguintes aspectos:

a) no **item 2**, foram apresentadas as **justificativas para a despesa**, os benefícios diretos e indiretos para esta Administração, bem como a correlação com o Plano Estratégico da Justiça Federal (2021-2026).

b) quanto à **modalidade de licitação**, foi proposta no **subitem 3.1.1 a adoção do pregão eletrônico.** Nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133/2021, considera-se serviço comum de engenharia aquele que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis, em termos de desempenho e qualidade, destinadas à manutenção, à adequação ou à adaptação de bens móveis e imóveis, **com preservação de suas características originais.** No caso em exame, a área técnica enquadrou o objeto nessa categoria, ao consignar que os serviços pretendidos possuem especificações usuais de mercado, são executados mediante técnicas e procedimentos amplamente difundidos no segmento de transporte vertical e utilizam componentes padronizados, disponíveis por diversos fabricantes e fornecedores, cujos requisitos de desempenho podem ser objetivamente definidos e aferidos pela Administração. **Mostra-se adequada, portanto, a adoção do pregão, sob a forma eletrônica, nos termos dos arts. 28, inciso I, da Lei 14.133/2021, por se compatibilizar com o caráter padronizável do objeto e com a natureza comum exigida para a utilização dessa modalidade licitatória.**

c) no **subitem 3.3.1** é prevista a adoção do **critério de adjudicação global**. Consabido que o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU consolidou-se no sentido de que, nos casos de licitações em que o objeto da contratação seja divisível, a regra é a adjudicação por itens, ressalvando-se as hipóteses em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, como aponta a Súmula 247 – TCU, *in verbis:*

> *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,* ***desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala****, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* (Destacou-se)

Infere-se, portanto, que a adjudicação por grupos/lotes somente pode ser admitida como exceção, que deve ser devidamente justificada, como aponta o próprio TCU no Acórdão 2.695/2013 - Plenário. Atenta à necessidade de justificar a

adoção desse critério, a unidade demandante ofertou a seguinte justificativa no **subitem 3.3.2:**

> *3.3.2. Justificativa para adjudicação global: recomenda-se a adjudicação pelo* ***menor preço global****,* ***tendo em vista que os serviços compreendem um conjunto integrado de atividades destinadas à modernização tecnológica de um único equipamento. A execução por uma única contratada assegura a compatibilidade entre os componentes fornecidos, a adequada integração dos sistemas, a unidade de responsabilidade técnica, a simplificação da fiscalização contratual e a redução dos riscos de incompatibilidades operacionais, retrabalhos e conflitos de responsabilidade, além de favorecer a economicidade e a eficiência da execução contratual.*** (Destacou-se)

Assim, mediante a justificativa apresentada pela unidade técnica e dada a natureza do objeto da contratação, tem-se que a adjudicação por lote, neste caso, está em consonância com as orientações do TCU, conforme o disposto na sua Súmula 247/2004.

d) admitir-se-á **a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como de cooperativas, conforme disposto nos subitens 4.1 e 4.2, em atendimento aos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021. Ainda, conforme previsto no subitem 4.3, a presente licitação não será destinada exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, "*tendo em vista que o valor estimado total do item ultrapassa o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*"

e) há exigência de **qualificação técnica das licitantes,** tal como disposto nos **subitens 8.4.1, 8.4.1.1, 8.4.1.2, 8.4.1.3 e 8.4.1.4**, nos seguintes termos:

> *8.4.1. Para comprovação de sua qualificação técnica, a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*
>
> *8.4.1.1. Certidão de Registro junto à entidade profissional competente do(s) profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços;*
>
> *8.4.1.2. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente.*
>
> *8.4.1.3. Qualificação técnico-profissional: Comprovação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto à entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), de que o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) tenha(m) executado serviços de modernização, retrofit, atualização tecnológica, instalação ou manutenção de elevadores de passageiros, contemplando a substituição ou implantação de sistemas de comando e controle, com integração eletromecânica e parametrização.*
>
> *8.4.1.4. Qualificação técnico-operacional: Comprovação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto à entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional*

(CAO), emitida pelo conselho profissional competente, de que a empresa tenha executado satisfatoriamente serviços de modernização, retrofit, atualização tecnológica, instalação ou manutenção de elevadores de passageiros, contemplando a substituição ou implantação de sistemas de comando e controle, com integração eletromecânica e parametrização.

A necessidade de tais comprovações foi devidamente justificada nos termos do **subitem 8.4.1.8.**, que assim dispõe:

> *8.4.1.8. Justifica-se a exigência dos documentos previstos nos subitens 8.4.1.3 e 8.4.1.4 pela necessidade de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante para a execução dos serviços de modernização tecnológica do elevador de passageiros do Complexo Centrejufe, objeto desta contratação. Trata-se de serviço comum de engenharia que envolve a substituição e integração de sistemas eletromecânicos e eletroeletrônicos, parametrização de equipamentos, realização de testes, comissionamento e verificação do desempenho operacional do elevador, demandando conhecimentos técnicos específicos e observância às normas técnicas e aos requisitos de segurança aplicáveis. A exigência de experiência anterior em serviços compatíveis visa assegurar que a futura contratada possua aptidão para executar o objeto com qualidade, segurança e confiabilidade, reduzindo os riscos de falhas durante a execução contratual e contribuindo para a disponibilidade do elevador, equipamento essencial à circulação de magistrados, servidores, colaboradores e usuários do Complexo Centrejufe, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Registra-se que as exigências estão em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, notadamente em seu artigo 67.

f) No s **subitens 9.2 e 9.3**, foram estabelecidos **critérios de sustentabilidade e de acessibilidade aplicáveis à contratação.** Quanto à **sustentabilidade**, previu-se a adoção de medidas voltadas à redução dos impactos ambientais, ao uso racional de recursos naturais, à melhoria da eficiência energética do elevador e à adequada gestão dos resíduos gerados, em observância à Lei 14.133/2021, à Lei 12.305/2010, ao Decreto 10.936/2022, à Resolução Conama 401/2008 e às demais normas aplicáveis. Entre as medidas previstas, destacam-se o reaproveitamento de componentes, a utilização de equipamentos energeticamente eficientes e a destinação ambientalmente adequada dos materiais substituídos, cujo cumprimento será aferido pela fiscalização contratual. No tocante à **acessibilidade**, estabeleceu-se a preservação ou melhoria das condições de segurança, autonomia e utilização do elevador por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei 13.146/2015, a ABNT NBR 9050 e a ABNT NBR 16858. Para tanto, foram previstos requisitos relativos às botoeiras acessíveis, aos sistemas de sinalização visual e sonora, à comunicação de emergência, ao nivelamento da cabina e à segurança das portas. **O atendimento aos requisitos de acessibilidade será verificado mediante inspeções, testes funcionais e análise da documentação técnica, constituindo condição para o recebimento provisório e definitivo dos serviços.**

g) será admitida a subcontratação parcial do objeto, limitada a atividades acessórias ou complementares, nos termos do subitem 10.1.2, vedada a subcontratação da parcela principal da contratação, conforme o subitem 10.1.1. A medida dependerá de prévia autorização da Administração deste Tribunal e da

comprovação da qualificação técnica da subcontratada, sem afastar a responsabilidade integral da contratada pela execução contratual, consoante o subitem 10.3. Consigna-se que tais disposições estão em consonância com o art. 122 da Lei 14.133/2021.

Verifica-se que a **instrução e o Termo de Referência estão regulares**, estando presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações do fornecedor, descrição da execução dos serviços e outros, em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos termos das minutas de **edital** (26240611) e de **contrato (**26301546**)**, não há reparos a sugerir.

Registre-se que o exame dos cálculos e dos valores monetários indicados nos instrumentos refoge à competência desta Coordenadoria.

III

Ante o exposto, não se vislumbra óbice à aprovação das minutas examinadas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Lívia Marques Batista

Assessora Adjunta V do Núcleo de Assessoria em Licitações e Contratos – Nuali/Cojur

De acordo. À SecGA.

Lucas Martins de Sá Mandel

Diretor da Coordenadoria Jurídica – Cojur

Documento assinado eletronicamente por **Livia Marques Batista**, **Assessor(a) Adjunto V**, em 17/11/2026, às 15:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins de Sá Mandel**, **Diretor(a) de Coordenadoria**, em 17/11/2026, às 15:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf1.jus.br/autenticidade informando o código verificador **26305997** e o código CRC **4C52D26C**.